

e-TCM 015219/2024

Assunto: Geraldo José da Costa Medaglia requer a revisão dos termos da renovação do Contrato de Concessão 27/SSO/2004, cujo objeto é a prestação dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos do Município de São Paulo - Agrupamento Noroeste

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

Acompanho o ilustre Assessor preopinante na lavratura das ponderações jurídicas que culminaram na possibilidade de arquivamento *in limine* da exordial por desatenção ao art. 55, inciso III do Regimento interno desta E. Corte, cuja redação adverte que a *representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade*.

Com efeito, dada a deficiência do conjunto probante e, ainda, considerando tratar-se exclusivamente da tutela de interesse relacionado ao aperfeiçoamento do instrumento, matéria objeto do TC nº 001057/2024, parece-me que o não conhecimento da pretensão deduzida seria medida a se impor de plano.

Ainda que se adote entendimento diverso neste momento processual, admitindo-se a inicial *ex vi* do princípio da proteção do interesse público indireto ou reflexo, o resultado do mérito seria pela improcedência, porquanto prejudicada a sindicabilidade pela ausência de fatos denunciáveis.

Sem prejuízo, conforme destacado pelo ilustre Assessor, ainda remanesce a possibilidade de, uma vez mais, intimar o autor para suprir a deficiência constatada, a critério de Vossa Excelência.

Com os destaques acima, que entendo pertinentes, encaminho os autos à superior deliberação de Vossa Excelência.

É o que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 24 de setembro de 2024 .

Cleide Sodré Lourenço
Assessor Jurídico Subchefe
OAB/SP 113.624

CSL-PACJ